



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Regularização funcional – verificação de cumprimento de Acórdão

Interessados: Maria Antonieta Neves Ivo

Manfredo Estevan Rosenstock (Advogado)

Vanildo Oliveira Brito (Defensor Público Geral)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Decisão reconhecedora da legalidade de provimento de cargo público. Assinação de prazo para adoção de medidas adequadas ao retorno ao cargo de Defensor Público. Mandamento endereçado à autoridade incompetente para cumprir a decisão. Necessidade de novo ato dirigido à autoridade pertinente. Questionamento quanto à competência do TCE/PB e pedido de sobrestamento dos autos. Não acolhimento de ambos. Assinação de prazo para providências cabíveis, sob pena de multa.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00001/13

RELATÓRIO

Sinteticamente, está sendo apreciada no presente caderno processual a regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO, a qual pretende ver reconhecida a legalidade da transferência do cargo de Assistente Jurídico, que inicialmente ocupava no âmbito da Administração Pública, para o cargo de Defensora Pública, com lotação na Procuradoria de Assistência Judiciária.

Primordialmente, em razão do que foi consignado pela Auditoria (fl. 92), bem como pelo Ministério Público de Contas (fls. 93/98), os membros da colenda 1ª Câmara, por intermédio da Resolução RC1 - TC 145/2004, resolveram assinar o prazo de 30 dias ao Secretário de Estado da Administração, no sentido de que fossem efetuadas as modificações no vínculo da servidora em questão, consoante proposto pelo Órgão Técnico e pelo Órgão Ministerial em seus pronunciamentos. Em suma, entenderam aqueles Órgãos que o ato de transferência inquinado **não se revestia de legalidade**, razão pela qual a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

servidora **deveria voltar ao cargo originário**, alterando-se, inclusive, os cálculos remuneratórios.

Na sequência, depois das intimações devidas, foi protocolado o Documento TC 17430/04 (fls. 111/112), por meio do qual o então Secretário de Estado da Administração, Sr. GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, informou que **tornou sem efeito** o ato que concedeu a regularização funcional à servidora em questão.

A Auditoria certificou que a determinação contida na Resolução supracitada fora cumprida (fl. 114), situação esta que levou os membros daquele Órgão Fracionário a proferirem a Resolução RC1 - TC 007/2005 (fls. 117), mediante a qual declararam o cumprimento daquele outro *decisum* e determinaram o arquivamento dos autos.

Seguidamente foi interposto Recurso de Revisão pela interessada (Documento TC 06091/09 – fls. 120/149), por meio do qual foi pleiteada a modificação *in totum* da Resolução RC1 - TC 145/2004, de forma que fosse declarada a regularidade da transferência de cargos concretizada, voltando a recorrente a exercer o cargo de Defensora Pública, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive quanto ao aspecto remuneratório.

Depois de examinar os argumentos do recurso interposto, a Auditoria lavrou relatório técnico (fls. 204/213), no qual, ao término, sugeriu complementação de instrução, mediante notificação da recorrente, a fim de que fossem apresentados documentos que comprovassem o efetivo exercício do cargo de Defensor Público durante o período de janeiro/1986 a maio/1994.

Devidamente notificada, a interessada apresentou o Documento TC 01042/10 (fl. 216), carreado de vasta documentação (fls. 217/305). Após examiná-la, a Auditoria lavrou novel relatório, concluindo o seguinte:

*“Demonstrado os argumentos questionados e, baseado em respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia e do Princípio da Segurança Jurídica, além da obrigação de aplicação do Estatuto do Idoso, a Auditoria entende que a matéria constante nas cópias da documentação anexada aos autos, às fls. 216/305, **está incluída nas atribuições descritas no art. 3º da Lei nº 4.683/1985**, que rege a Procuradoria de Assistência Judiciária, a qual a servidora era lotada antes da instalação da Defensoria*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

Pública e, por via de consequência, a recorrente deve retornar a perceber a remuneração referente a este cargo e, conforme solicitado no Pedido de Revisão, voltando a fazer parte da lista dos 130 (cento e trinta) de que trata o V. Acórdão nº 137/2000, emanado dessa Egrégia Corte.” (sem grifos no original)

Instado a se manifestar acerca do Recurso de Revisão, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, posicionou-se pelo não conhecimento da irresignação (fls. 313/316).

Em sessão realizada no dia 16/11/2011, os membros do egrégio Plenário proferiram a Resolução RPL - TC 0051/11 (fl. 333), por meio da qual resolveram transformar o Recurso de Revisão interposto em Recurso de Reconsideração, “*tendo em vista que a decisão contida na Resolução RC1 - TC 145/2004, foi publicada no D.O.E., edição de 31 de agosto de 2004 (fls. 106) sem qualquer elemento de informação que desse à interessada a possibilidade de identificar o processo e o ato como de seu interesse, privando-a, assim, de manejar o recurso correto que seria o de reconsideração.*”

A matéria foi então apreciada pelos membros desta colenda Câmara, os quais, em sessão realizada no dia 06/12/2011, exararam o Acórdão AC2 - TC 02567/11 (fls. 339/342), em que decidiram, à unanimidade, “*em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por MARIA ANTONIETA NEVES IVO, matrícula nº 077.996-2, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração, fazer retornar, no prazo de trinta (30) dias, ao cargo de Defensor Público a servidora acima mencionada, com os vencimentos correspondentes ao citado cargo.*” (sem grifos no original)

Seguidamente, mediante o Documento TC 02986/12 (fl. 350), a Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, informou que havia remetido cópia da decisão acima mencionada para a Defensoria Pública do Estado, porquanto competiria àquele Órgão o devido cumprimento, ante sua autonomia administrativa e financeira.

Em relatório à fl. 352, o Órgão Técnico sugeriu a notificação do Defensor Público Geral do Estado quanto ao teor da decisão outrora proferida. Nesse diapasão, foi determina a citação do Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, para se pronunciar quanto ao cumprimento do Acórdão AC2 - TC 2567/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

Por meio de petítório colacionado ao caderno processual (fls. 356/561), o Defensor Público Geral do Estado pleiteou a nulidade de todos os atos processuais após a entrada em vigor da EC 45/2004, porquanto não houve a participação do Defensor Público Geral nos autos. Ademias, alternativamente, acaso não acatado o pedido de nulidade, solicitou o sobrestamento da verificação de cumprimento do Acórdão proferido até o julgamento final da Ação Judicial n.º 200.2010.0000-722-4, interposta pela Sra. Maria Antonieta em face do Estado da Paraíba.

Depois de examinar os elementos ofertados pelo Defensor Público Geral, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 564/566), concluindo “*pela não declaração de nulidade de qualquer ato do processo e pelo sobrestamento da verificação do cumprimento do acórdão.*”

Submetida a temática ao crivo Ministerial, foi ofertado Parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, onde se entendeu pela **desnecessidade de sobrestamento do feito**, bem como pela notificação do Defensor Público Geral, a fim de dar-lhe conhecimento do Acórdão AC2 - TC 2567/11, com vistas **ao retorno** da servidora em questão ao cargo de Defensor Público, com os vencimentos correspondentes.

Devidamente citado para fazer cumprir a decisão proferida, o Defensor Público Geral protocolou novel petítório (fls. 575/580), pugnando pelo sobrestamento da verificação de cumprimento, aguardando-se o trânsito em juízo da ação interposta perante o Poder Judiciário.

Na sequência, as alegações do Defensor Público Geral foram submetidas às análises dos Órgãos Técnico e Ministerial, os quais concluíram pelo sobrestamento dos autos, conforme manifestações inseridas às fls. 583/586 e 588/589, respectivamente.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo, conforme certidão acostada à fl. 592 dos autos.

VOTO DO RELATOR

Neste momento processual, o que está em análise é a **verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02567/11**, por meio do qual os integrantes dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

colenda Câmara deram provimento ao Recurso interposto pela Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO, de forma que **assinaram o prazo de 30 dias** para que o Secretário de Estado da Administração da Paraíba adotasse as **providências cabíveis no sentido de retornar a servidora em questão ao cargo de Defensor Público**, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive quanto ao aspecto remuneratório.

Conforme se verifica da parte dispositiva da decisão proferida, o prazo ali previsto foi assinado à pessoa do Secretário de Estado da Administração, o qual, quando da ciência da decisão, protocolou petição informando que havia dado conhecimento do *decisum* ao Defensor Público Geral do Estado, a quem caberia o cumprimento, já que o Órgão por ele conduzido (Defensoria Pública) possuía autonomia administrativa e financeira.

Por duas vezes, citou-se o Defensor Público Geral do Estado, Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, para se manifestar acerca do conteúdo da decisão prolatada, tendo sido apresentados dois petítórios. Foram pleiteados a nulidade dos atos processuais dos quais não houve a sua participação após a EC 45/2004, ou, alternativamente, acaso indeferido o pedido de nulidade, o sobrestamento da verificação de cumprimento, até o trânsito em julgado da Ação judicial 200.2010.000.722-4, na qual a servidora em questão demanda obrigação de fazer em face do Estado da Paraíba.

Sobre o pedido de nulidade, andou bem a Auditoria ao consignar que este não merecia acolhimento. Isso porque todas as informações prestadas e os atos decisórios iniciais foram concretizados e suportados pela Secretaria de Estado da Administração, órgão competente para tanto, em momento anterior à EC 45/2004. Logo, não houve qualquer atropelo à marcha processual, eis que os interesses do Estado estavam sendo defendidos pela Pasta da Administração, na ocasião em que a Defensoria Pública Estadual não detinha a mencionada autonomia financeira e administrativa. **Assim, não merece guarida o pedido de nulidade processual.**

No que tange ao pedido de sobrestamento dos autos até que se ultime o julgamento definitivo da Ação Judicial 200.2010.000-722-4, observa-se que a Auditoria e, posteriormente, o Ministério Público posicionaram-se pelo deferimento do pedido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

Em suas alegações, o Chefe da Defensoria Pública Estadual aduziu que a servidora em foco havia demandado obrigação de fazer em face do Estado da Paraíba, almejando o reenquadramento no cargo de Defensor Público. Ocorre que a pretensão foi julgada improcedente em primeira instância, tendo sido manejado Recurso de Apelação ao egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba. Diante dessa circunstância, vindicou o Defensor Público a paralisação do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão final.

Outro argumento trazido à tona num dos petítórios protocolado pelo Defensor Público Geral consiste na alegação preliminar de que esta Corte de Contas não teria competência para determinar a admissão de servidor. Sustenta Sua Excelência que a atribuição do TCE/PB, em relação aos atos de admissão de pessoal, seria unicamente apreciar a legalidade ou não da admissão do servidor, não possuindo, portanto, competência para determiná-la, tal qual pretendida no caso em disceptação.

As teses apresentadas pelo ilustre Defensor Público geral do Estado estão entrelaçadas, porquanto, basicamente, reportam-se à competência deste Sinédrio de Contas para decidir sobre a matéria constantes dos autos.

No que diz respeito à preliminar de incompetência, cabe registrar que, no presente caderno processual, **não se está determinando a admissão de servidor** como sugere o Defensor Público Geral do Estado. **Discute-se, na verdade, a legalidade, para fins de concessão de registro, da transposição do cargo outrora ocupado pela servidora para o cargo de Defensor Público**, matéria esta albergada nas competências das Cortes de Contas.

Com efeito, segundo dispõe o art. 70, *caput*, da Carta Magna, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas, consta do inciso III que ao TCU compete **“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...)”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso III do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, a possibilidade de se **apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título**, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Partindo, pois, dessa competência constitucionalmente estabelecida, formalizou-se o presente processo, por meio do qual se buscou examinar a legalidade da transferência do cargo de Assistente Jurídico outrora ocupado pela Sra. MARIA ANTONIETA para o cargo de Defensor Público.

Observa-se que, primordialmente, esta Corte de Contas havia entendido que a transferência não teria preenchido os requisitos legais e, por essa razão, não poderia ser considerada legal. Nesse passo, por meio da Resolução RC1 - TC 145/2004, havia sido assinado o prazo de 30 dias para que o Secretário de Estado da Administração adotasse as providências cabíveis ao restabelecimento da legalidade, fazendo retornar a servidora em tela ao cargo de Assistente Jurídico.

Contudo, depois de interposto Recurso pela interessada, este Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo a legalidade da transferência concretizada, e, por meio do Acórdão AC2 - TC 02567/11, fixou o prazo de 30 dias para que o Secretário de Estado da Administração fizesse retornar a servidora em questão ao cargo de Defensor Público, com os vencimentos correspondentes.

Esta decisão pautou-se no relatório da Auditoria de fls. 204/213 – especificamente fl. 209 – que identificou a origem de toda a discussão sobre a legalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

da transferência da Sra. MARIA ANTONIETA para o cargo de Defensor Público. Vejamos:

“03 - Em 30/07/1985, a Funcionária Pública, Sr^a Maria Antonieta Neves Ivo, requereu sua transferência para o Quadro Especial, criado pela Lei Complementar nº 25/1981, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.676/1985, solicitando seu enquadramento no cargo de Defensor Público Nível II e relocação na Procuradoria de Assistência Judiciária, tendo sido seu pedido deferido em 30/12/1985, conforme documento de Requerimento e Termo de Opção, fl.04;

04 – No documento de Requerimento e Termo de Opção, fl.04, na parte do deferimento do pedido, não foi transcrita a lotação da referida funcionária, não causando com isso nenhuma dúvida quanto a sua lotação na Procuradoria de Assistência Judiciária, haja vista, estar devidamente preenchido o seu pedido de transferência;

05 - Quando do apostilamento, ou seja, do assentamento do pedido deferido de transferência, no verso do documento de fl.04 e, na ficha funcional da servidora, fl.31, houve o assentamento do cargo e da lotação de forma diferente do que foi deferido na parte anterior da mesma página, talvez por negligência da servidora Cryselide Moura Ribeiros Barros, Sub-Coordenadora de Posse e Cadastro, a quem competia efetivar as anotações;”

Tratou-se, pois, de erro formal de registro, o que não pode se perpetuar em desfavor da servidora já nominada. Não resta dúvida de que a decisão desta Corte de Contas foi nesse sentido. Não existe determinação para que a servidora seja admitida, como menciona o Defensor Público Geral do Estado em seu petítório. O mandamento contido na decisão proferida foi no sentido de que o ato que tornou sem efeito a regularização funcional fosse desfeito/cancelado, fazendo retornar a servidora em tela ao cargo de Defensor Público, com o escopo de que seja concedido o devido registro. Não existe, pois, atuação além da competência desta Corte de Contas, a qual já deliberou acerca de legalidade da transposição, determinando tão somente o restabelecimento do *status quo ante*, a fim de possa conceder o competente registro ao ato de regularização funcional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

Sob outro enfoque, pleiteou o Defensor Público Geral do Estado o sobrestamento dos autos até que se transitasse em julgado a ação movida pela interessada em face do Estado. Acerca desse pedido, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público concordaram com a paralisação. Em que pese o posicionamento daqueles Órgãos, não se vislumbra a necessidade de sobrestamento da matéria, tendo em vista que este Tribunal está atuando no estrito limite de sua jurisdição, não havendo motivos para a paralisação da marcha processual, a qual, frise-se, já se encontra em sede de verificação de cumprimento de decisão. Não há nos autos qualquer notícia de que a decisão proferida neste Órgão Fracionário (Acórdão AC2 - TC 02567/11) tenha sido objeto de questionamento judicial, de forma que não existe empecilho para que a matéria seja exaurida nesta Corte de Contas. Nesse passo, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do feito.

Por fim, adentrando-se à temática da efetiva verificação de cumprimento da decisão, é forçoso reconhecer que o mandamento contido na decisão outrora proferida foi endereçado ao Secretário de Estado da Administração, quando deveria ter sido dirigido ao Defensor Público Geral do Estado. Nesse contexto, não se pode afirmar que o *decisum* não fora cumprido, o que ensejaria aplicação de multa à autoridade omissa. Mister se faz, portanto, fixar novo prazo, desta vez, endereçado ao gestor da Defensoria Pública Geral, no sentido de que adote as providências cabíveis para cancelar o ato que tornou sem efeito a regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA e, via de consequência, fazê-la retornar ao cargo de Defensor Público, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive no aspecto remuneratório.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara **ASSINE** o prazo de 10 (dez) dias para que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, adote as medidas cabíveis para cancelar o ato que tornou sem efeito a regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO e, via de consequência, fazê-la retornar ao cargo de Defensor Público, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive no aspecto remuneratório, sob pena de aplicação de multa, de tudo fazendo prova a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04182/96

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04182/96**, referentes à regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO no cargo de Defensor Público, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR** prazo de **10 (dez) dias** para que o atual gestor da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sr. VANILDO OLIVEIRA BRITO, adote as medidas cabíveis para cancelar o ato que tornou sem efeito a regularização funcional da Sra. MARIA ANTONIETA NEVES IVO e, via de consequência, fazê-la retornar ao cargo de Defensor Público, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes, inclusive no aspecto remuneratório, sob pena de aplicação de multa, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB